

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Gabinete do Vereador Vilmar Fávaro Purga



ANTE PROJETO DE LEI Nº 08, DE 22 DE JUNHO DE 2010.

O VEREADOR VILMAR CZARNESKI FÁVARO PURGA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA LAPA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte Ante Projeto de Lei:

Sumula: Altera o artigo 1º da Lei nº 1880 de 25 de Agosto de 2005, o qual passa a ter a seguinte Redação;

Art. 1º – Fica proibido a instalação, armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso “privativo” no centro Histórico do Município da Lapa – PR.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 511 / 2010

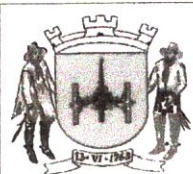
22/06/2010 - 15:10

Responsável: INE

Lapa - PR, 22 de Junho de 2010.

Atenciosamente

Vilmar Czarneski Fávaro Purga
O Vereador da Família Lapiana.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ
Gabinete do Vereador Vilmar Fávaro Purga



JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto visa beneficiar as empresas que estejam de acordo com as normas da ANP (Agência Nacional de Petróleo) para estocagem de combustível, e pretendam armazenar o mesmo, onde ira facilitar seus serviços, sendo que será proibido o armazenamento no Centro Histórico da Cidade por uma questão de segurança.

Lapa - PR, 22 de Junho de 2010.

Atenciosamente

Vilmar Czarneski Fávaro Purga
O Vereador da Família Lapiana.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 08/2010

Autor: Vereador Vilmar C. Fávaro Purga

Sumula: Altera o artigo 1º da Lei nº 1880 de 25 de agosto de 2005, o qual passa a ter a seguinte redação.

Protocolado na Secretaria no Dia 22/06/2010.

Apresentado em Expediente do Dia 22/06/2010.

Encaminho à Comissão de:

☒ **X** Legislação, Justiça e Redação, em 22/06/2010.

☐ Economia, Finanças e Orçamento, em XX/XX/XX.

☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX/XX/XX.

☒ **X** Urbanismo e Obras Públicas, em 22/06/2010.

☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX/XX/XX.

☐ Controle e Fiscalização, em XX/XX/XX.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX

Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador JOSE FRANCISCO HOFFMANN para compor a Comissão de **Urbanismo e Obras Públicas**, na transição do anteprojeto de Lei nº 08/2010, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em ____/____/2010

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

RENATO AFONSO

Em ____/____/2010

VILMAR C. FÁVARO PURGA

Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 08/10/2010

Relator

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

PRESIDENTE - VILMAR C. FÁVARO PURGA

CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 08/2010

Autor: Executivo Municipal *Sta. Wilmar Purja*

Sumula: Altera o artigo 1º da Lei nº 1880 de 25 de agosto de 2005, o qual passa a ter a seguinte redação.

Protocolado na Secretaria no Dia 22/06/2010.

Apresentado em Expediente do Dia 22/06/2010.

Encaminho à Comissão de:

- ☒ **Legislação, Justiça e Redação, em 22/06/2010.**
☐ **Economia, Finanças e Orçamento, em XX/_XX/_XX.**
☐ **Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX/_XX/_XX.**
☒ **Urbanismo e Obras Publicas, em 22/06/2010.**
☐ **Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX/_XX/_XX.**
☐ **Controle e Fiscalização, em XX/_XX/_XX.**

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do projeto de Lei nº ____/2010, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 25/06/2010

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador ACYR HOFFMANN

Em 25/06/2010

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 28/06/2010

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO
ACYR HOFFMANN
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

PARECER



Recebido em 22/11/2010
Assinatura

Ref. Anteprojeto de Lei 08/2010

Súmula: Altera o artigo 1º da Lei nº 1880, de 25 de agosto de 2005, o qual passa a ter a seguinte redação:

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei acima numerado, de autoria do Vereador Vilmar Czarneski Favaro Purga, o qual altera o artigo 1º da Lei nº 1880, de 25 de agosto de 2005.

Que, o artigo primeiro da referida Lei diz que;

Art.1º - Fica proibido a instalação, armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso privativo na área residencial urbana do Município da Lapa, PR.

Pela alteração proposta no referido Anteprojeto, tem-se que a proibição para instalação, armazenamento e abastecimento de combustíveis compreendera apenas o Centro Histórico do Município, permitindo-se esta pratica na área residencial urbana.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS



A título de justificativa, o autor demonstra que tal proposta visa beneficiar as empresas que estejam de acordo com as normas da ANP (Agência Nacional do Petróleo) para estocagem de combustível, e pretendam armazenar o mesmo, facilitando seus serviços.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município;

I – Legislar sobre assuntos de interesse local.

É a Portaria 116 da ANP, de 06 de julho de 2000, que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, a qual, por analogia se aplica no presente caso.

Nos termos do seu artigo 7º, “a construção das instalações e a tancagem do posto revendedor deverão observar normas e regulamentos:

- I- *da ANP*
- II- *da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT*
- III- *da Prefeitura Municipal*
- IV- *do Corpo de Bombeiros*
- V- *de proteção ao meio ambiente, de acordo com a legislação aplicável*
- VI- *de departamento de estradas de rodagem, com circunscrição sobre a área de localização do posto revendedor*

Parágrafo único. A construção a que se refere este artigo prescinde de autorização da ANP”.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

Desta forma, tem-se que os interessados em armazenar combustível para uso privativo devem atender as normas da ANP, cabendo, também, ao Município esta fiscalização.

Quanto a análise afeta a esta Comissão, nosso Regimento Interno diz que:

Art. 49 – A análise das proposições compete:

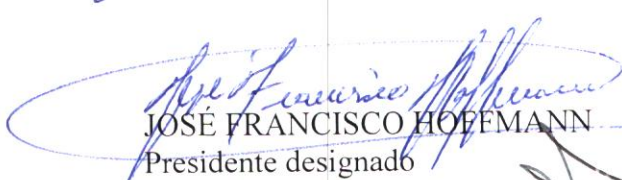
À Comissão de Urbanismo e Obras Públicas quanto aos aspectos de desenvolvimento urbano, controle de uso do solo urbano e rural, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município.

Isto posto, esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 22 de novembro de 2010.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Relator


JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN
Presidente designado


CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER

Tratado em 22/11/2010
Affonso

Ref. Anteprojeto de Lei 08/2010

Súmula: Altera o artigo 1º da Lei nº 1880, de 25 de agosto de 2005, o qual passa a ter a seguinte redação:

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei acima numerado, de autoria do Vereador Vilmar Czarneski Favaro Purga, o qual altera o artigo 1º da Lei nº 1880, de 25 de agosto de 2005.

Que, o artigo primeiro da referida Lei diz que;

Art.1º - Fica proibido a instalação, armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso privativo na área residencial urbana do Município da Lapa, PR.

Pela alteração proposta no referido Anteprojeto, tem-se que a proibição para instalação, armazenamento e abastecimento de combustíveis compreendera apenas o Centro Histórico do Município, permitindo-se esta pratica na área residencial urbana.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A título de justificativa, o autor demonstra que tal proposta visa beneficiar as empresas que estejam de acordo com as normas da ANP (Agência Nacional do Petróleo) para estocagem de combustível, e pretendam armazenar o mesmo, facilitando seus serviços.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

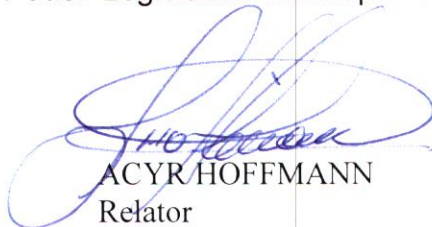
Art. 6º - Compete ao Município;

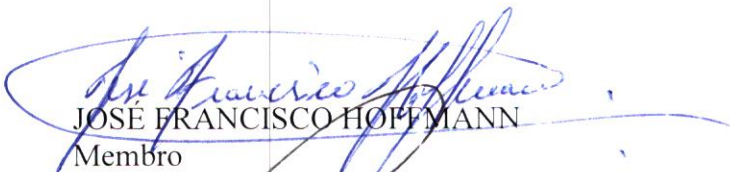
I – Legislar sobre assuntos de interesse local.

Isto posto, considerando que o presente Projeto atende as normas jurídicas, esta Comissão é favorável ao mesmo. .

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 12 de novembro de 2010.


ACYR HOFFMANN
Relator


JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN
Membro


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

LEI Nº 1880, DE 25 DE AGOSTO DE 2005.



Súmula: Dispõe sobre a proibição de instalação, armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso "privativo" na área residencial urbana do Município da Lapa, Pr.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, *APROVOU*, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, *SANCIONO* a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido a instalação, armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso "privativo" na área residencial urbana do Município da Lapa, Pr.

Parágrafo único – As instalações a que se referem o "caput" deste artigo compreendem os tanques de armazenamento, bombas, tubulações, compressores, medidores e demais equipamentos necessários ao manuseio dos respectivos produtos.

Art. 2º - O Poder Público Municipal julgará improcedente o pedido de licença especial, referido no artigo 151 da Lei Municipal 1783/2004, se reconhecer que a solicitação está contrariando esta Lei, além de estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessário para o seu cumprimento.

Art. 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Planejamento no caso de solicitação de licença o estudo de impacto de vizinhança – EIV, previsto no artigo 11, §1º e 2º da Lei 1763/2003, contendo todas as possíveis implicações da solicitação para a estrutura ambiental, no entorno do empreendimento, destacando que a solicitação cumpre o disposto nesta Lei.

Art. 4º - Fica a cargo do Departamento de Fiscalização Tributária fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades impostas às pessoas físicas e jurídicas que contrariem o disposto desta Lei, inclusive sob o parecer de órgãos competentes que se fizerem necessários.

Art. 5º - As penalidades para o descumprimento desta Lei imposta as pessoas físicas e jurídicas, seguem os mesmos moldes da Lei 1783, de 19 de Maio de

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.



2004, sendo que no Artigo 19 Incisos I e II a multa correspondente será 10% maior do que a prevista.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de Agosto de 2005.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico, bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

PROJETO DE LEI Nº 102/2010

Autor: Vilmar C. Fávaro Purga.

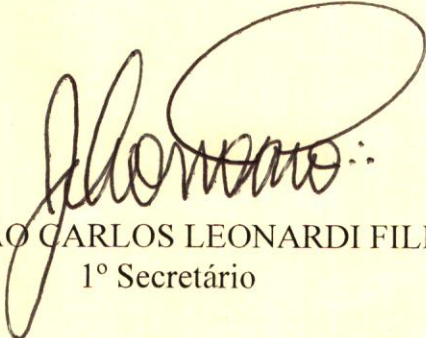
Súmula: Altera o artigo 1º da Lei nº 1880 de 25 de Agosto de 2005, o qual passa a ter a seguinte Redação.

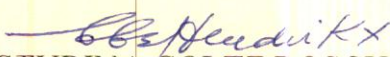
A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Fica proibido a instalação, armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso “privativo” no centro Histórico do Município da Lapa-PR.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 03 de dezembro de 2010.


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
1º Secretário


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício n.º 015

Lapa, 11 de Janeiro de 2011.

AO MR. JONATHAN
[Signature]
11.01.11

Senhor Presidente:

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 484/2010, dessa Presidência e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que usando da atribuição conferida pelo Art. 69, inciso IV da Lei Orgânica do Município, vetei o Projeto de Lei n.º 102/2010, por julgá-lo contrário ao interesse público, em razão dos motivos adiante expostos.

Objetiva o referido Projeto alterar o artigo 1º da Lei Municipal n.º 1880, de 25 de agosto de 2005, que dispõe sobre a proibição de instalação, armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso privativo, na área residencial urbana do município. Com a alteração pretendida, tal proibição será restrita ao Centro Histórico do Município da Lapa.

A negativa de sanção ao Projeto de Lei em referência, é devida ao resultado da análise feita pela Procuradoria Geral do Município, cujas conclusões adoto como razões fundamentais do veto apostado.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 20 / 2011

10/01/2011 - 15:42

[Signature]
Responsável: INE



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 015/11

.... 02

Através de estudo da legislação que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo (Portaria ANP nº 116, de 05/07/2000) e de Transportador – Revendedor - Retalhista - TRR (Resolução ANP nº 08, de 06/03/2007), chegou-se à seguinte conclusão.

Conforme o artigo 10, incisos I e III, da Portaria ANP nº 116, de 05/07/2000 (abaixo transcrito), o abastecimento dos tanques para uso privativo somente poderá ser feito através de Transportador – Revendedor - Retalhista – TRR, uma vez que o revendedor varejista deve revender o combustível no varejo, sendo-lhe vedada a entrega no domicílio do consumidor:

Art. 10 – O revendedor varejista obriga-se a:

I – adquirir combustível automotivo no atacado e revendê-lo a varejo;

...

*III – fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba abastecedora, aferida e certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO ou por empresa por ele credenciada, **sendo vedada a entrega no domicílio do consumidor**; (negritamos)*

Por sua vez, conforme artigo 17, incisos I, II e § 1º da Resolução ANP nº 08, de 06/03/2007, o Transportador – Revendedor - Retalhista – TRR somente poderá revender ao consumidor final:

Art. 17 - ...

I – combustível a retalho com entrega em ponto de abastecimento localizado no domicílio do consumidor;



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 015/11

.... 03

II – combustível a retalho para abastecimento direto de máquinas e veículos que possuam restrição de locomoção, dificuldades operacionais ou que estejam em locais de difícil deslocamento; e

...

§ 1º - No caso de entrega de combustíveis em ponto de abastecimento, o TRR é responsável por abastecer **somente instalação que atenda à legislação aplicável da ANP e do órgão ambiental.** (negritamos)

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 102/2010, ora apreciado, torna-se despropositado diante das exigências da legislação supramencionada, uma vez que a instalação de tanques de abastecimento para uso privativo na área urbana municipal somente poderá ser realizada se devidamente autorizada pela ANP e demais órgãos ambientais.

Ainda, a ampliação da área para permissão de instalação dos tanques de abastecimento para uso privativo vai gerar aumento de gastos com fiscalização, uma vez que, no ato da concessão de licença de operação, deverá ser realizado Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e, durante todo o período em que referido tanque estiver em funcionamento, deverá sofrer fiscalização por parte de nosso Município.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é a questão da segurança das residências localizadas próximo a tais tanques de abastecimento. A Lei 1880 de 25/08/2005, ao proibir a instalação de tanques para abastecimento de combustíveis para uso privativo em toda a área residencial urbana de nosso Município, visou principalmente preservar a segurança de todas as residências localizadas nesta área. Com a restrição da proibição apenas para o Centro Histórico da Lapa, conforme pretende o Projeto de Lei ora apreciado, a maior parte das residências localizadas na



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 015/11

.... 04

área urbana ficará exposta ao perigo que uma bomba de abastecimento para uso privativo poderá gerar.

Sendo estes, Senhor Presidente, os motivos que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 102/2010, submeto este veto à deliberação dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Cordialmente

Paulo César Fletes Furiati
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA
LAPA.



PARECER 03/2011

*Citamos:
Maurício A.S.
12/01/11*

Ref; Veto ao Anteprojeto de Lei nº 102/2010

Vem para análise dessa assessoria questionamento a respeito do veto ao Anteprojeto de Lei nº 102/2010, o qual tem por sumula a alteração do artigo 1º da Lei nº 1880 de 25 de agosto de 2005, em especial o que diz respeito à extrapolação ou não do prazo para que o Executivo Municipal efetua-se tal veto.

Em consulta aos registros desta Casa, tem-se que referido Anteprojeto foi aprovado em data de 03 de dezembro de 2010, sendo remetido ao Prefeito para sanção em data de 08 de dezembro de 2010, sendo que o mesmo vetou o Projeto em data de 11/01/2011.

Diz o artigo 56 da nossa Lei Orgânica que “o projeto de lei aprovado pela Câmara, será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis”, e o parágrafo primeiro do mencionado artigo diz que o silêncio do Prefeito importará em sanção.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ



ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA
LAPA.

Contudo, nosso regimento interno, em seu artigo sétimo, diz que a Sessão Legislativa compreenderá dois períodos: de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro e o artigo 189 do mesmo diploma legal diz que os prazos previstos neste Regimento Interno não fluirão durante o período de recesso do Poder Legislativo.

Desta forma, pugna esta assessoria que o tema em tela seja remetido para Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que esta se manifeste a respeito.

È o parecer. SMJ

Lapa, 12 de janeiro de 2011

Jonathan Dittich Junior
OAB/PR 37.437

VETO AO PROJETO DE LEI N° 102/2010

Autor: Vereador Vilmar Czarneski Fávaro Purga
Súmula: Altera o artigo 1º da Lei nº 1880, de 25 de agosto de 2005

Protocolado na Secretaria no Dia 10/01/2011.
Apresentado em Expediente do Dia __/__/2011.

À COMISSÃO DE

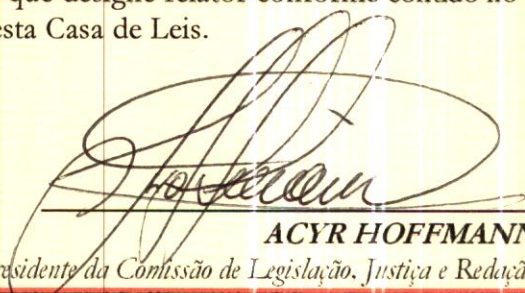
Legislação, Justiça e Redação, em 12/01/2011.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente do Poder Legislativo Municipal

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 14/01/2011


ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

VETO AO PROJETO DE LEI N° 102/2010

Autor: Vereador Vilmar Czarneski Fávaro Purga
Súmula: Altera o artigo 1º da Lei nº 1880, de 25 de agosto de 2005

Protocolado na Secretaria no Dia 10/01/2011.
Apresentado em Expediente do Dia __/__/2011.

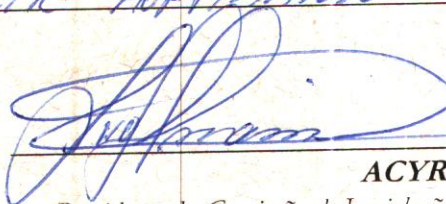
SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador CASTURINA C. BOSCH, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2011, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 15/02/2011

ACYR HOFFMANN

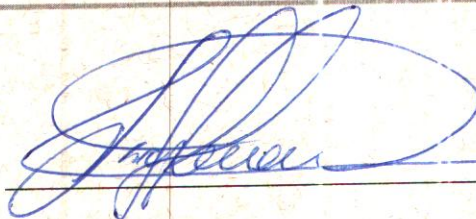


ACYR HOFFMANN

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 15/02/2011



Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 008/2010

Sumula: Altera o artigo 1º da Lei nº 1880 de 25 de agosto de 2005, o qual passa a ter a seguinte redação.

Vem para análise desta Comissão o veto total ao Anteprojeto de Lei nº 008/2010, de autoria do Vereador Vilmar Czarneski Favaro Purga o qual tem por objeto a proibição e instalação, armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso privativo no centro histórico do Município da Lapa.

À título de justificativa do veto total ao Anteprojeto, o Executivo Municipal, resumidamente, demonstra que o julga contrário aos interesses públicos, em especial pelo fato de que o referido Anteprojeto torna-se desapropriado pelo fato de que as exigências da legislação da ANP sobre o caso somente permite a instalação de tanques de abastecimento para uso privativo na área urbana do Município somente poderá ser realizada se devidamente autorizada pela ANP (Agência Nacional do Petróleo) e demais Órgãos Ambientais.

Explica ainda, que haverá um aumento de custo para o Município devido ao fato destes tanques terem que ser fiscalizados, bem como deverá haver estudo de impacto de vizinhança, e ainda alega que afetará a segurança pública.

Diante disso, esta Comissão posiciona-se contrariamente ao veto do senhor Prefeito Municipal pelo fato de que o Anteprojeto visa beneficiar o desenvolvimento de empresas que utilizam-se grandemente de veículos de transportes e que estão situadas em Zona Urbana e que, o mesmo não coloca em risco as residências da área urbana, pelo fato de que para alguém poder instalar tanques de abastecimento de combustíveis terá que ter todo um acompanhamento e autorização não só da ANP e Órgãos ambientais como, principalmente, autorização deste Município.

Por este motivo, tem-se que se for verificado riscos às pessoas, bens e ao Meio Ambiente, basta esta Administração negar autorização para a mencionada instalação de equipamentos correlatos às atividades de abastecimento e armazenamento de combustíveis.

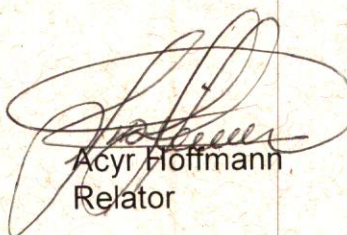
Isto posto, esta Comissão é **favorável** ao Anteprojeto, manifestando-se contrariamente ao veto emitido pelo Executivo Municipal.

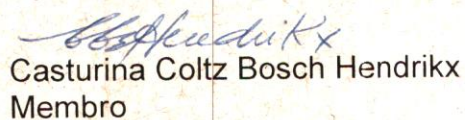


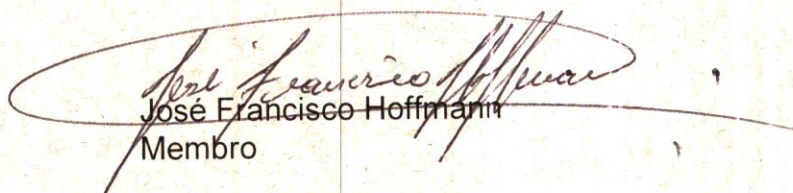
É o parecer.

2011.

Poder Legislativo Municipal em 23 de fevereiro de


Acyr Hoffmann
Relator


Casturina Coltz Bosch Hendrikx
Membro


José Francisco Hoffmann
Membro

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 102/2010

Autor: Vereador Vilmar C. Fávaro Purga.

Súmula: Altera o artigo 1º da Lei nº 1880 de 25 de agosto de 2005.

Protocolado na Secretaria no Dia 10/01/2011.

Apresentado em Expediente do Dia / /

À COMISSÃO DE

Urbanismo e Obras Públicas, em 22/02/2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Urbanismo e Obras Públicas**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 24/02/2011

VILMAR C. FÁVARO PURGA
Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS
PRESIDENTE – VILMAR C. FÁVARO PURGA
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRXX
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 102/2010

Autor: Vereador Vilmar C. Fávaro Purga .

Súmula: Altera o artigo 1º da Lei nº 1880 de 25 de agosto de 2005.

Protocolado na Secretaria no Dia 10/01/2011.

Apresentado em Expediente do Dia / /

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Urbanismo e Obras Públicas** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador VILMAR JOSÉ HOFFMANN, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº /2011, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 24/02/2011

VILMAR C. FÁVARO PURGA
Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 24/02/2011

Vilmar José Hoffmann
Relator

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS
PRESIDENTE – VILMAR C. FÁVARO PURGA
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRXX
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 008/2010

Sumula: Altera o artigo 1º da Lei nº 1880 de 25 de agosto de 2005, o qual passa a ter a seguinte redação.

Vem para análise desta Comissão o veto total ao Anteprojeto de Lei nº 008/2010, de autoria do Vereador Vilmar Czarneski Favaro Purga o qual tem por objeto a proibição e instalação, armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso privativo no centro histórico do Município da Lapa.

À título de justificativa do veto total ao Anteprojeto, o Executivo Municipal, resumidamente, demonstra que o julga contrário aos interesses públicos, em especial pelo fato de que o referido Anteprojeto torna-se desapropriado pelo fato de que as exigências da legislação da ANP sobre o caso somente permite a instalação de tanques de abastecimento para uso privativo na área urbana do Município somente poderá ser realizada se devidamente autorizada pela ANP (Agência Nacional do Petróleo) e demais Órgãos Ambientais.

Explica ainda, que haverá um aumento de custo para o Município devido ao fato destes tanques terem que ser fiscalizados, bem como deverá haver estudo de impacto de vizinhança, e ainda alega que afetará a segurança pública.

Diante disso, esta Comissão posiciona-se contrariamente ao veto do senhor Prefeito Municipal pelo fato de que o Anteprojeto visa beneficiar o desenvolvimento de empresas que utilizam-se grandemente de veículos de transportes e que estão situadas em Zona Urbana e que, o mesmo não coloca em risco as residências da área urbana, pelo fato de que para alguém poder instalar tanques de abastecimento de combustíveis terá que ter todo um acompanhamento e autorização não só da ANP e Órgãos ambientais como, principalmente, autorização deste Município.

É a Portaria 116 da ANP, de 06 de julho de 2000, que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, a qual, por analogia se aplica no presente caso.

Nos termos do seu artigo 7º, "a construção das instalações e a tancagem do posto revendedor deverão observar normas e regulamentos:

- I- da ANP
- II- da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT
- III- da Prefeitura Municipal
- IV- do Corpo de Bombeiros
- V- de proteção ao meio ambiente, de acordo com a legislação aplicável

VI- de departamento de estradas de rodagem, com circunscrição sobre a área de localização do posto revendedor

Parágrafo único. A construção a que se refere este artigo prescinde de autorização da ANP".

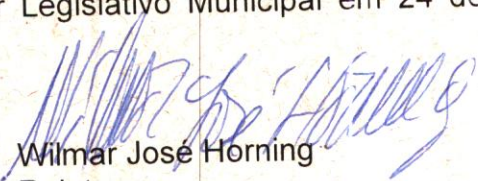
Desta forma, tem-se que os interessados em armazenar combustível para uso privativo devem atender as normas da ANP, cabendo, também, ao Município esta fiscalização.

Por este motivo, tem-se que se for verificado riscos às pessoas, bens e ao Meio Ambiente, basta esta Administração negar autorização para a mencionada instalação de equipamentos correlatos às atividades de abastecimento e armazenamento de combustíveis.

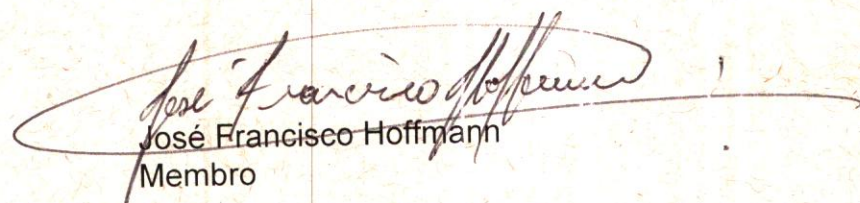
Isto posto, esta Comissão é **favorável** ao Anteprojeto, manifestando-se contrariamente ao veto emitido pelo Executivo Municipal.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 24 de fevereiro de 2011.


Wilmar José Horning
Relator


Casturina Coltz Bosch Hendrikx
Membro


José Francisco Hoffmann
Membro

Lapa – PR, 02 de março de 2011

Ofício nº 64/2011

Assunto: Projeto de Lei nº 102/2010

Prezado Prefeito:

Venho pelo presente informar que em Sessão Ordinária do dia 01 de março, foi apreciado o Veto ao Projeto de Lei nº 102/2010, de autoria do Vereador Vilmar C. Favaro Purga, e que o referido Veto foi derrubado por 5 (cinco) votos favoráveis a derrubada do Veto e 3 (três) votos contrários.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

Ao Exmo. Sr.
PAULO C. FIATES FURIATI
DD. Prefeito Municipal.
Lapa - PR.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 68 / 2011

3º 103/M - 16:20

Responsável: INE

LEI Nº 2568/2011, de 29 de março de 2011.

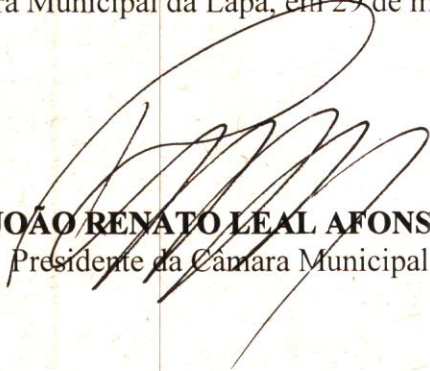
Súmula: Altera o artigo 1º da Lei nº 1880 de 25 de Agosto de 2005, o qual passa a ter a seguinte Redação.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V O U**, e eu, Presidente do Poder Legislativo Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, **P R O M U L G O** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido a instalação, armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso “privativo” no centro Histórico do Município da Lapa – PR.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 29 de março de 2011.



JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal